



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720708/2011-55
ACÓRDÃO	2202-011.645 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELMO VACCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO.

Não se conhece de novas razões recursais, apresentadas após a interposição da impugnação ou do recurso voluntário, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no

quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BEM COMUM DO CASAL.

Embora na legislação tributária exista uma opção de tributação total dos rendimentos dos bens comuns do casal em nome de um dos cônjuges e outra à base de cinquenta por cento para cada um deles, na hipótese de tributação em bases desproporcionais por ambos é possível, na fase de julgamento, alterar o crédito tributário sempre que forem verificadas inconsistências capazes de onerar o contribuinte acima daquilo que realmente é devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as matérias relacionadas ao erro de alegação de erro de interpretação fiscal pela autoridade julgadora, reconhecimento parcial do débito com delimitação da parte controvertida, tese de tributação indevida de depósitos bancários que não representam acréscimo patrimonial, tese de inexistência de fato gerador do imposto de renda pela ausência de aumento de patrimônio, tese de erro na interpretação do conceito jurídico de renda tributável, tese da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, tese de nulidade parcial do lançamento por vício de motivação e insuficiência de fundamentação, tese da presunção relativa de legitimidade do ato administrativo fiscal, suscetível de afastamento por prova em contrário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, de lavra do Auditor-Fiscal Charles Machado Almeida (Acórdão nº 02-59.888):

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 5 a 10, que exige do contribuinte imposto suplementar (cód. 2904) no valor de R\$ 8.721,09, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Central Locadora de Veículos Ltda (R\$ 14.400,00) e Armaco Paulista Com. de Materiais para Construção Ltda (R\$ 19.540,00), com IRRF (R\$ 2.376,64), e das pessoas físicas A. D. V. (R\$ 4.950,00) e A. S. (R\$ 3.359,09).

Na peça de defesa de fl. 4, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos relativa aos aluguéis recebidos de A. S. e, quanto a A. D., argumenta que os rendimentos foram declarados pelo CPF ***.179.***-**.

Afirma que do total de rendimentos apontados pela malha fiscal, R\$ 37.341,28 foram declarados pelo CPF ***.179.***-**, visto que no seu casamento foi adotado o regime de comunhão total de bens.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BEM COMUM DO CASAL.

Embora na legislação tributária exista uma opção de tributação total dos rendimentos dos bens comuns do casal em nome de um dos cônjuges e outra à base de cinquenta por cento para cada um deles, na hipótese de tributação em bases desproporcionais por ambos é possível, na fase de julgamento, alterar o crédito tributário sempre que forem verificadas inconsistências capazes de onerar o contribuinte acima daquilo que realmente é devido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COBRANÇA.

O imposto incidente sobre a parte do lançamento sobre a qual o contribuinte expressamente concordou deve ser objeto de cobrança.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação para manter parcialmente a exigência fiscal, nos termos do relatório e voto do relator.

Vencido o julgador Giovanni Marcos Firmino de Andrade, que discordou do cancelamento de parte da omissão de rendimentos.

Cientificado do resultado do julgamento em 02/02/2015, uma segunda-feira (fls. 37), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 25/02/2015, uma quarta-feira (fls. 41), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) **A manutenção da cobrança relativa à totalidade dos rendimentos atribuídos ao contribuinte** fere o **conceito legal de renda**, pois parte desses valores foi regularmente oferecida à tributação pela esposa da parte-recorrente, no contexto do regime de comunhão universal de bens, o que evidencia a duplicidade de tributação.
- b) **A desconsideração da declaração apresentada pela esposa da parte-recorrente** viola o **princípio da capacidade contributiva**, porquanto atribui à parte-recorrente a integralidade de rendimentos comuns, sem observar a distribuição legal de encargos tributários entre os cônjuges.
- c) **A imputação de omissão de rendimentos cuja origem está identificada nas declarações da esposa** ofende o **princípio da verdade material**, pois ignora os elementos constantes das bases da Receita Federal que evidenciam a tributação parcial dos valores.
- d) **A imputação de omissão com base apenas na titularidade formal das fontes pagadoras** contraria o **art. 4º, II, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001**, que permite a tributação conjunta ou proporcional dos rendimentos de bens comuns entre cônjuges, conforme opção dos declarantes.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“(...) seja provido o presente recurso voluntário para o fim de cancelar a totalidade da exigência fiscal, porquanto os valores questionados já foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual da esposa do Recorrente, conforme documentação constante dos autos.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria, com exceção dos pedidos e das respectivas razões recursais decotadas a seguir.

A impugnação limita-se a argumentos fáticos e probatórios, pedindo a revisão do lançamento sob fundamentos práticos: erro da imobiliária, comunhão de bens e ausência de má-fé.

Já o recurso voluntário passa a adotar um tom jurídico e principiológico, apresentando teses de mérito tributário e processual, que caracterizam inovação argumentativa substancial.

Em razão da preclusão, não conheço das razões recursais e dos respectivos pedidos referentes ao erro de alegação de erro de interpretação fiscal pela autoridade julgadora, reconhecimento parcial do débito com delimitação da parte controvertida, tese de tributação indevida de depósitos bancários que não representam acréscimo patrimonial, tese de inexistência de fato gerador do imposto de renda pela ausência de aumento de patrimônio, tese de erro na interpretação do conceito jurídico de renda tributável, tese da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, tese de nulidade parcial do lançamento por vício de motivação e insuficiência de fundamentação, tese da presunção relativa de legitimidade do ato administrativo fiscal, suscetível de afastamento por prova em contrário (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Ademais, deixarei de examinar os documentos juntados extemporaneamente (fls. 85-105), em razão de preclusão.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O contribuinte alega que parte do valor da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídica e física foi informada na declaração do cônjuge, por tratar-se de bens sujeitos ao regime de comunhão total de bens. Primeiramente é preciso registrar que em relação à omissão de rendimentos recebidos de A. S. não foi instaurado o contencioso administrativo, visto que o impugnante expressamente concordou com a infração. Neste caso, de acordo com o artigo 17 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, o imposto incidente sobre a omissão de R\$3.359,09 deverá ser objeto de imediata cobrança pela unidade de origem, por tratar-se de matéria não impugnada. O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos oriundos de bens comuns do casal possui a seguinte formatação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001: Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma: (...); II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns; (...); Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges. A legislação transcrita de forma cristalina previu que no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges. Tomado como verdadeiro o argumento da defesa, a situação trazida ao exame deste colegiado não está compreendida na hipótese em que os cônjuges declararam os rendimentos na proporção de 50%, porque o próprio contribuinte alega que R\$37.341,28 foram declarados pela esposa e levando em consideração os rendimentos totais apurados pela malha fiscal, R\$88.622,05, o restante equivalente a R\$51.280,77 seria de sua responsabilidade. Pelo relato da defesa há uma desproporção não permitida legalmente. Tanto o contribuinte quanto a esposa declararam ter recebido rendimentos de pessoa jurídica, apesar de terem relacionado os nomes e CPF de pessoas físicas das quais também receberam rendimentos. Em que pese a Dirf da Armaco Paulista Com. de Materiais para Construção Ltda estar em nome do contribuinte no valor de R\$39.080,00, a

esposa ofereceu à tributação a metade destes rendimentos, ou seja, R\$19.540,00 e aproveitou metade do imposto retido. Na DIMOB transmitida pela Administradora de Imóveis em nome do contribuinte, consta o recebimento de R\$4.950,00 de A.D.V. Entretanto, a esposa declarou o rendimento, embora em um valor um pouco maior que o constante na DIMOB. No caso do rendimento recebido de A. S., matéria não impugnada, a esposa não o declarou. Apesar da desproporção na declaração dos rendimentos, na fase de julgamento o crédito tributário deve ser alterado sempre que forem verificadas inconsistências capazes de onerar o contribuinte acima daquilo que realmente é devido. Isto significa que quanto aos rendimentos nos valores de R\$19.540,00 e R\$4.950,00 não há se falar em omissão.

Quanto aos demais rendimentos, tanto as Dirf transmitidas pelas pessoas jurídicas quanto a DIMOB de responsabilidade da Administradora dos Imóveis estão em nome do contribuinte, ALÉM DE QUE SUA ESPOSA, SRA. M. C. S. M. V., NÃO OS DECLAROU, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO DO SR. DELMO VACCHI.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das matérias relacionadas ao erro de alegação de erro de interpretação fiscal pela autoridade julgadora, reconhecimento parcial do débito com delimitação da parte controvertida, tese de tributação indevida de depósitos bancários que não representam acréscimo patrimonial, tese de inexistência de fato gerador do imposto de renda pela ausência de aumento de patrimônio, tese de erro na interpretação do conceito jurídico de renda tributável, tese da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, tese de nulidade parcial do lançamento por vício de motivação e insuficiência de fundamentação, tese da presunção relativa de legitimidade do ato administrativo fiscal, suscetível de afastamento por prova em contrário, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino